



PROJETO DE LEI PL./0101.5/2021

Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense.

Art. 1º Fica acrescentado art. 256-B à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 256-B. É vedado jogar resíduos sólidos, rejeitos, isto é, lixo em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense.

Parágrafo primeiro: a fiscalização será efetuada pela polícia ambiental, polícia rodoviária estadual, polícia militar, guarda municipal, agentes de trânsito e demais servidores com poder de polícia.

Parágrafo segundo: a multa será no valor de R\$ 500,00 quinhentos reais, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo segundo: caso o infrator seja servidor público do estado, perderá automaticamente sua gratificação, caso a tenha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcus Machado

Lido no expediente
<u>299</u> Sessão de <u>15/04/21</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(16) TRANSPORTES
(22) TURISMO E MEIO AMBIENTE
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 14/04/21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



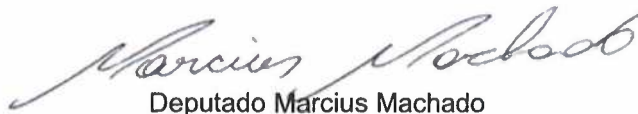
## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tenciona estabelecer a proibição de destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos, prevendo, ainda, a aplicação de multa simples como penalidade no caso de descumprimento da norma.

Tal medida legal se apoia no fato de que a legislação ambiental em vigor, tanto em âmbito nacional como estadual, em especial as Leis nacionais nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>1</sup>, e 12.305, de 2 de agosto de 2010<sup>2</sup>, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008<sup>3</sup>, bem como o Código Estadual do Meio Ambiente, não dispõe, de forma específica/explicita, acerca da conduta ora vedada e respectiva punição, no âmbito das infrações administrativas ambientais.

Não há dúvida de que o lançamento de resíduos sólidos/lixo e rejeitos pela população em logradouros públicos é um problema que precisa ser enfrentado de forma mais efetiva pelos poderes públicos. Embora o ideal fosse buscar a colaboração do cidadão pela educação, no que tange à limpeza pública, ainda se constata, infelizmente, que tal missão demandaria um longo tempo para surtir efeito. Assim, julgo que, no momento, a penalização é o caminho adequado para acelerar o processo de conscientização da sociedade sobre a necessidade de dispor adequadamente o lixo nas cidades.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

  
Deputado Marcíus Machado

<sup>1</sup> “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

<sup>2</sup> “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

<sup>3</sup> “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.”